

VII — baixar normas para o adequado funcionamento das unidades do DER;

VIII — expedir as determinações necessárias para a manutenção da regularidade dos serviços;

IX — encaminhar ao Secretário de Estado a que o DER estiver vinculado os assuntos que devam ser aprovados pelo Governador do Estado;

X — aprovar anteprojetos e projetos de rodovias e obras de arte especiais;

XI — aprovar estudos gerais de avaliação, elaborados pelos órgãos competentes da Autarquia, relativos a terrenos e benfeitorias a serem expropriados para construção de rodovias ou destinados à construção de edifícios e instalações para fins rodoviários;

XII — apreciar e submeter, aos órgãos competentes da Administração Estadual, anteprojetos de Leis destinados e expropriação de terrenos e benfeitorias utilizadas nas atividades da Autarquia;

XIII — autorizar o cumprimento da desapropriação de bens necessários para a construção de serviços e obras rodoviárias e instalações de órgãos da Autarquia;

XIV — prestar informações técnicas aos órgãos superiores da Administração Estadual em assuntos de natureza rodoviária;

XV — aprovar os planos rodoviários municipais e prop. na elaboração orçamentária, a inclusão de créditos aos municípios;

XVI — assegurar concessões, permissões e autorizações para construção de serviços de transporte coletivo de passageiros, de cargas excepcionais em perigosas e dos serviços atribuídos nos terminais e centros rodoviários de cargas e fretes;

XVII — atender às solicitações dos órgãos que tenham competência para exercer controles sobre o DER;

XVIII — decidir sobre os pedidos formulados em grau de recurso;

XIX — criar comissões não permanentes e grupos de trabalho;

XX — delegar atribuições e competências, por ato externo, aos seus subordinados;

XXI — prestar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;

XXII — avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;

XXIII — apreciar, anualmente, ao Conselho Consultivo a prestação de contas de sua gestão e o relatório das atividades do DER;

XXIV — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências de que trata o artigo 22 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

XXV — em relação à administração financeira e orçamentária:

a) submeter à aprovação do Secretário de Estado a que estiver vinculado, a proposta orçamentária do DER;

b) baixar normas, no âmbito do DER, atendendo às orientações das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda;

c) autorizar despesa, dentro dos limites impostos pelas dotações liberadas para o DER, bem como firmar contratos, quando for o caso;

d) autorizar adiantamentos;

e) autorizar liberação, restituição ou substituição de caução em geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

f) requisitar suprimentos financeiros à Secretaria da Fazenda e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

g) aprovar a prestação de contas referentes aos valores recebidos e desembolsados pelo DER;

XXVI — em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Interiores Motorizados, exercer as competências previstas no artigo 16 do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977;

XXVII — em relação à administração de material e patrimônio:

a) exercer as competências previstas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 818, de 27 de dezembro de 1972, referentes a licitações;

b) assinar editais de concorrência;

c) autorizar o recebimento de doações de bens móveis, sem encargos;

d) autorizar a transferência de bens móveis;

e) autorizar a locação de imóveis;

f) decidir sobre a utilização de imóveis do Estado;

g) apreciar e submeter, aos órgãos competentes da Administração Estadual, planos de renovação e ampliação de equipamentos;

Artigo 19 — Ao Superintendente Adjunto da Autarquia compete:

I — responder pelo expediente do DER nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do Superintendente;

II — representar o Superintendente do DER junto a autoridades e órgãos;

III — participar do processo de coordenação do relacionamento entre o Superintendente do DER e os dirigentes dos órgãos da Autarquia, acompanhando o desenvolvimento dos programas, projetos e atividades;

IV — fazer executar a programação dos trabalhos nos prazos previstos;

V — encaminhar papéis e processos diretamente aos órgãos competentes para manifestação sobre assuntos neles tratados.

Parágrafo único — O Superintendente Adjunto da Autarquia poderá exercer, ainda, outras competências que lhe forem delegadas pelo Superintendente, mediante portaria.

Artigo 20 — Ao Assessor para Assuntos Financeiros compete:

I — assessorar o Superintendente em assuntos de sua especialidade;

II — coordenar as atividades de finanças e de contabilidade desenvolvidas pelas diversas unidades da Autarquia;

III — promover a busca de recursos para financiar atividades da Autarquia.

Parágrafo único — A critério do Superintendente, o Assessor para Assuntos Financeiros poderá, ainda, ser designado para responder pela Divisão de Contabilidade e Finanças.

SEÇÃO VIII

Da Comissão de Transporte Coletivo

Artigo 21 — A Comissão de Transporte Coletivo tem a seguinte composição:

I — O Diretor da Diretoria de Transporte, que é seu Presidente;

II — um Engenheiro e um Procurador de Autarquia, ambos do Quadro do DER e indicados pelo Superintendente;

III — um Engenheiro e um Bacharel em Direito, designados pelo Secretário dos Transportes;

IV — um representante do Sindicato das Empresas de Ônibus do Serviço Regular e um representante do Sindicato das Empresas de Ônibus do Serviço por Fretamento, indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos;

V — um representante dos Usuários.

§ 1.º — Cada membro titular, exceto o do inciso I, terá seu respectivo suplente.

§ 2.º — Os membros de que tratam os incisos II, IV e V serão designados pelo Superintendente do DER.

§ 3.º — O mandato dos membros de que tratam os incisos II a V é de 2 (dois) anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo pela autoridade competente para designação em cada caso.

Artigo 22 — À Comissão de Transporte Coletivo cabe:

I — apreciar os aspectos técnicos e legais das concessões, permissões e autorizações para transporte rodoviário de passageiros;

II — apreciar a imposição de penalidades;

III — propor normas pertinentes às suas atividades;

IV — zelar pela aplicação das disposições legais referentes a transporte coletivo rodoviário;

V — elaborar seu regimento interno e as modificações que se fizerem necessárias.

Artigo 23 — Ao Presidente da Comissão de Transporte Coletivo compete:

I — fixar os dias das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

II — presidir as reuniões da Comissão.

Artigo 24 — A Comissão de Transporte Coletivo reunir-se-á com a presença mínima de cinco membros e o Presidente só votará quando for necessário o desempate.

Artigo 25 — As decisões da Comissão de Transporte Coletivo serão consignadas em ata, que conterá relatório, os motivos de conveniência administrativa e os fundamentos jurídicos do decidido.

Parágrafo único — Qualquer membro da Comissão poderá, se assim o solicitar, ter sua declaração de voto consignada em ata.

SEÇÃO IX

Disposições Finais

Artigo 26 — Aos membros do Conselho Consultivo e da Comissão de Transporte Coletivo é devida a gratificação prevista em legislação específica.

Artigo 27 — As transações do Departamento de Estradas de Rodagem serão feitas mediante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimes de custas e emolumentos, aplicáveis aos atos de mesma natureza praticados pelo Governo do Estado.

Artigo 28 — O Departamento de Estradas de Rodagem empregará, anualmente, até um por cento de seus recursos na pesquisa, no custeio de realização ou participação de congressos, cursos e viagens de estudos, no País e no Exterior, e na contratação de especialistas em assuntos de seu interesse, para realizar serviços ou cursos de treinamento de seu pessoal.

Artigo 29 — O Departamento de Estradas de Rodagem empregará, ainda, até um por cento do valor de sua folha de pagamento de pessoal para atender a seu plano de assistência, visando ao bem-estar e ao aperfeiçoamento físico, intelectual e moral de seus funcionários, servidores e suas famílias.

Artigo 30 — A organização de cada uma das unidades previstas no artigo 5.º deste regulamento básico será definida mediante decretos específicos.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, compreende-se por organização a definição:

1. da estrutura administrativa em todos os seus níveis;

2. das atribuições de cada uma das unidades previstas na estrutura a que se refere o item anterior; e

3. das competências das autoridades responsáveis pelas unidades previstas na estrutura de que trata o item 1.

Artigo 31 — As unidades do Departamento de Estradas de Rodagem, a seguir relacionadas, têm suas denominações alteradas na seguinte conformidade:

I — de Diretoria Técnica para Diretoria de Engenharia;

II — de Comissão de Tráfego para Comissão de Transporte Coletivo.

Artigo 32 — Fica extinta a Diretoria de Auto-Estradas.

Artigo 33 — Fica transferida para a Diretoria de Transporte 1 (uma) função de Diretor Técnico de Departamento constante do inciso VI do artigo 1.º do Decreto n.º 26.369, de 3 de dezembro de 1986, com destinação para a Diretoria de Auto-Estradas.

Artigo 34 — São criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem, os seguintes cargos, enquadrados na Escala de Vencimentos 4:

I — destinados à Superintendência:

a) 1 (um) de Superintendente Adjunto, referências inicial e final 21 e 36, amplitude de vencimentos A-I e velocidade evolutiva VE-1;

b) 1 (um) de Assessor para Assuntos Financeiros, referências inicial e final 21 e 36, amplitude de vencimentos A-I e velocidade evolutiva VE-1;

c) 2 (dois) de Assistente Técnico de Direção III, referência 19;

II — Destinados à Diretoria de Planejamento:

a) 1 (um) de Diretor Técnico (Departamento Nível II), referência 21,

b) 2 (dois) de Assistente Técnico de Direção III, referência 19.

Parágrafo único — Os ocupantes dos cargos criados pela alínea "c" do inciso I subordinar-se-ão ao Assessor para Assuntos Financeiros.

Artigo 35 — Para o provimento dos cargos de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I e o inciso II do artigo anterior exigirá-se diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que seus ocupantes venham a atuar.

§ 1.º — Para o provimento do cargo de Assessor para Assuntos Financeiros exigirá-se, ainda, comprovada experiência profissional, de no mínimo 5 (cinco) anos, em assuntos relacionados com as funções a serem exercidas.

§ 2.º — Para o provimento dos cargos de Assistente Técnico de Direção III observará-se, ainda, o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 14 do Decreto n.º 5.795, de 5 de março de 1975.

Artigo 36 — Os cargos criados pelo artigo 34 serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Disposições Transições

Artigo 1.º — As unidades da estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem, fixada pelo artigo 5.º deste regulamento básico, compõem-se das unidades previstas no Regulamento da Autarquia, aprovado pelo Decreto n.º 5.794, de 5 de março de 1975, combinado com os Decretos n.ºs 17.756, de 30 de setembro de 1981, 16.589, de 2 de fevereiro de 1981 e 13.538, de 23 de maio de 1979, na seguinte conformidade:

I — Superintendência, as previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 6.º, com a estrutura prevista nos artigos 7.º e 9.º;

II — Diretoria de Planejamento, as previstas:

a) na alínea "b" do inciso I do artigo 6.º e no inciso II do artigo 12, com a estrutura prevista nos artigos 8.º e 13;

b) no "caput" do inciso IV, e em sua alínea "a", do artigo 21;

III — Diretoria de Engenharia, as previstas nos incisos I e III a VII do artigo 12, com a estrutura prevista nos artigos 14 a 18;

IV — Diretoria de Transporte, além da Comissão de Transporte Coletivo, a prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 6.º, com a estrutura prevista no artigo 10;

V — Diretoria de Administração, as previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 19, com a estrutura prevista no artigo 20, nos incisos I, II, III e V e na alínea "b" do inciso IV, todos do artigo 21, e nos artigos 23, 24 e 25;

VI — Diretoria de Operações:

a) as previstas no artigo 26, com a estrutura prevista no artigo 27, alterado pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 11.873, de 7 de julho de 1978, e no artigo 28, alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 25.661, de 8 de agosto de 1986, e pelo artigo 1.º do Decreto n.º 26.034, de 13 de outubro de 1986;

b) as criadas e estruturadas pelos Decretos n.ºs 16.589, de 2 de fevereiro de 1981, e 17.756, de 30 de setembro de 1981;

c) as previstas e estruturadas pelos incisos II e III do artigo 4.º do Decreto n.º 13.538, de 23 de maio de 1979, e a Seção de Expediente e Controle de Contratos prevista no inciso I do mesmo artigo 4.º.

Artigo 2.º — Fica mantida a estrutura das unidades a seguir relacionadas fixada no Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto n.º 5.794, de 5 de março de 1975:

I — da Divisão de Contabilidade e Finanças, a prevista no artigo 22;

II — da Procuradoria Jurídica, a prevista no artigo 11, alterado pelo artigo 4.º do Decreto n.º 16.589, de 2 de fevereiro de 1981.

Artigo 3.º — Até a edição dos correspondentes decretos de organização de que trata o artigo 30 deste regulamento básico, ficam mantidas ainda:

I — as atuais atribuições das unidades de que tratam os artigos 1.º e 2.º destas disposições transitórias, fixadas mediante decreto ou no Regimento Interno da Autarquia;

II — as atuais competências conferidas, aos diretores, chefes e encarregados, pelo Regimento Interno da Autarquia.

Parágrafo único — A manutenção de atribuições e competências prevista neste artigo é restrita às disposições em vigor não conflitantes com o presente regulamento básico.

DECRETO N.º 26.667, DE 27 DE JANEIRO DE 1987

Organiza, na Secretaria da Saúde, o Escritório Regional de Saúde de Nossa Senhora do Ó e dá providências correlatas

Retificação

SEÇÃO III

Artigo 23 — ...

onde se lê: a) receber, registrar, distribuir e expedir...

leia-se: a) receber, registrar, distribuir e expedir...

SEÇÃO VI

Artigo 61 — ...

II — ...

onde se lê: a alínea "1"

"1) Centro de Convivência Infantil."

leia-se: a alínea "I"

"I) Centro de Convivência Infantil."

DECRETO N.º 26.668, DE 27 DE JANEIRO DE 1987

Cria e organiza, no Escritório Regional de Saúde de Botucatu, da Secretaria da Saúde, o Centro de Convivência Infantil do Centro de Saúde I de Botucatu

Retificação

Artigo 1.º — ...

onde se lê: Centro de Convivência Infantil é unidade de natureza interdisciplinar com nível de Seção Técnica.

leia-se: Parágrafo único — O Centro de Convivência Infantil é unidade de natureza interdisciplinar com nível de Seção Técnica.